LEI Nº 2.549

DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994

Cria direito às pessoas portadoras de deficiências físicas a um percentual de vagas nos concursos para cargos e empregos públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 2º. O candidato portador de deficiência , assim se declarará no ato da inscrição, indicando a deficiência, sob pena de preclusão do seu direito.

Parágrafo único. O candidato que vier a ser deficiente após a realização das provas, concorrerá nas vagas destinadas aos não deficientes.

Art. 3º. O candidato portador de deficiência e que for aprovado, deverá ser submetido à apreciação da Junta Médica Estadual para que seja atestada a sua deficiência e a compatibilidade com o serviço público.

Parágrafo único. O candidato deficiente ficará submetido a todas as normas estatutárias compatíveis com a sua deficiência e, inclusive, será apreciado em estágio probatório e a sua inabilitação nesta fase, o sujeitará à rejeição para o serviço público, observado o devido processo legal.

Art. 4º. O percentual reservado aos deficientes, quando não atingir o quociente inteiro, será tido por inexistente.

Parágrafo único. Os deficientes concorrerão em igualdade de condições com os demais candidatos, no tocante a conteúdo, avaliação, duração, horário e local de aplicação das provas.

LEI Nº 3.549

DE 03 DE NOVEMBRO DE 1994

Art. 5º. Em caso de não ratificação da deficiência descrita, ou de declaração de inabilitação para o serviço e cargo respectivos, por parte da Perícia Médica, o candidato será sumariamente eliminado.

Art. 6º. As vagas não preenchidas por deficientes e a eles reservadas, serão revertidas para os não deficientes, resguardada a ordem de classificação.

Art. 7º. Quando, no concurso, for possível a feitura das provas em Braile ou de forma ampliada, o candidato cego ou amblíope deverá solicitar, por escrito e até o término das inscrições, a confecção das provas, especificando o tipo de deficiência e o grau de visão.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 03 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

Deoclécio Vieira Filho
Secretário Geral de Governo

Marcos Aurélio Prado Dias
Secretário de Estado da Administração

ASS.